

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2008**

Obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel ao pagamento de multa em razão de danos decorrentes da ineficiênciam em garantir a privacidade de seus usuários.

**Autor :** Sr. William Woo

**Relator:** Deputado Vinicius Carvalho

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 18 de junho de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 2.899, de 2008, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar a redação do parágrafo único do art. 1º do substitutivo que apresentei ao Projeto, a fim de que a multa aplicada às operadoras de serviços de telecomunicações resultantes de danos causados aos usuários seja a dos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Por tratar-se de alteração que aperfeiçoa a redação do dispositivo, achei por bem acatá-la.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.899, de 2008, com o substitutivo anexo, contendo a sugestão proposta.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.899, DE 2008**

Estabelece multa para as operadoras de telefonia fixa e móvel em razão de danos decorrentes da sua ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as operadoras de serviços de telecomunicações ao pagamento de multa em razão de danos sofridos pelos seus usuários que sejam decorrentes da sua ineficiência em garantir a privacidade dos mesmos.

Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** será aplicada nos termos do art. 56 e 57 da Lei 8.078 de 1990.

Art. 2º Ficam as operadoras de serviços de telecomunicações obrigadas a implantar meios necessários a assegurar total privacidade aos usuários no que tange o acesso a seu cadastros e às comunicações de dados feitas por meio do serviço de telecomunicações, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator